

LEI COMPLEMENTAR N.º 005 / 19-06-95

Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores
Públicos do Município de Prados e dá
outras providências

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Prados.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público, de provimento efetivo ou em comissão, ou em função pública.

Art. 3º - Cargo público, assim como função pública, é o conjunto de atribuições e responsabilidades, previsto na estrutura organizacional, que deve ser cometido a um servidor.

§ 1º - Os cargos públicos e as funções públicas são criadas por lei, com denominação própria, número certo, e vencimentos pagos pelos cofres públicos.

§ 2º - Os cargos de provimento efetivo e as funções públicas são agrupados em classes.

§ 3º - Classe é o conjunto de cargos ou funções públicas de mesma denominação, mesmas atribuições e responsabilidades, mesmo grau de escolaridade e mesmo nível de vencimento.

§ 4º - As classes que, hierarquizadas de acordo com o grau de complexidade das atividades e escalonadas segundo os níveis de vencimento, possibilitem a valorização do servidor através de ascensão profissional, constituem a carreira.

Art. 4º - Os cargos de provimento efetivo da Administração Pública Municipal são acessíveis a todos os brasileiros e serão isolados ou organizados em carreiras.

Art. 5º - Os cargos de provimento em comissão serão providos, preferencialmente, por servidor ocupante de cargo efetivo.

Art. 6º - Quadro é o conjunto de carreiras, de cargos isolados, de funções públicas, de funções gratificadas e de cargos em comissão.

Art. 7º - É proibida a prestação gratuita de serviços públicos, salvo os casos previstos em lei.

TÍTULO II

DO PROVIMENTO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º - São requisitos básicos para ingresso no serviço público:

I – A nacionalidade brasileira;

II – O gozo de direitos políticos;

III – A quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV – A idade mínima de 18 (dezoito) anos;

V – O gozo de boa saúde física e mental, comprovada em inspeção médica;

VI – A habilitação em concurso público, salvo quando se tratar de cargo ou de função para quais a lei assim não o exija;

VII – O nível de escolaridade exigido para exercício do cargo.

§ 1º - As atribuições do cargo ou da função pública podem justificar a exigência de outros requisitos especiais.

§ 2º - Para investidura em cargo ou função pública de natureza técnica, exigir-se-á a respectiva habilitação profissional.

§ 3º - Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, e para as quais serão reservadas até 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Art. 10 – O provimento dos cargos públicos e das funções públicas far-se-á mediante ato do Prefeito Municipal.

Art. 11 – São formas de provimento de cargo público:

- I – Nomeação;
- II – Promoção;
- III – Acesso;
- IV – Reversão;
- V – Reintegração;
- VI – Aproveitamento;
- VII – Designação.

Parágrafo único – A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

CAPÍTULO II DA NOMEAÇÃO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12 – A nomeação far-se-á:

- I – Em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado ou de carreira;
- II – Em comissão, para cargo de confiança, de livre exoneração.

Art. 13 – A nomeação para cargo de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

SEÇÃO II DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 14 – O concurso público deverá ser realizado com rigorosa obediência aos princípios constitucionais da impessoalidade, legalidade, moralidade, publicidade e razoabilidade.

Parágrafo único – A realização do concurso público será disciplinada em edital que deverá ser publicado oficialmente e amplamente divulgado, do qual constem, dentre o mais, o número de vagas, as provas, seus programas e critérios do julgamento, o prazo de validade, os requisitos exigidos para inscrição e as condições de recurso.

Art. 15 – O concurso público poderá ser desenvolvido em duas etapas de caráter eliminatório e classificatório, compreendendo provas ou provas e títulos e, ainda, período experimental avaliado, que constitua prova do correspondente concurso, nos termos do respectivo edital.

Art. 16 – O concurso terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

Parágrafo único – O candidato classificado em um concurso público, dentro do prazo improrrogável de sua validade constante do respectivo edital, terá prioridade para nomeação sobre os novos concursados.

Art. 17 – A Prefeitura Municipal promoverá a realização periódica de concursos públicos, no sentido de manter, em caráter permanente, candidatos aprovados para suprir as necessidades de pessoal, especialmente para as áreas do magistério e saúde.

SEÇÃO III ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 18 – Ao entrar em exercício o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I – Assiduidade;
- II – Disciplina;
- III – Capacidade de iniciativa;
- IV – Produtividade;
- V – Responsabilidade;
- VI – Respeito e compromisso com a instituição.

§ 1º - O chefe imediato do servidor em estágio probatório prestará informações, reservadamente, 4 (quatro) meses do término do período, ao Setor de Pessoal, com relação ao preenchimento dos requisitos mencionados no artigo.

§ 2º - De posse das informações, o Setor de Pessoal emitirá parecer concluindo a favor ou contra a confirmação do servidor em estágio.

§ 3º - Desse parecer, se contrário à permanência do servidor, ser-lhe-á dado conhecimento, para efeito de apresentação de defesa escrita no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 4º - Concluso, o processo será encaminhado ao Prefeito Municipal, que decidirá sobre a exoneração ou manutenção do servidor.

§ 5º - A apuração dos requisitos previstos no artigo e a conseqüente instrução processual deverão processar-se de modo que a exoneração, se houver, possa se dar antes de fino o período de estágio probatório, sob pena de responsabilidade do agente que der causa ao não cumprimento do prazo.

Art. 19 – Ficarà dispensado de novo estágio probatório o servidor estável que for nomeado para outro cargo público municipal.

SEÇÃO IV DA ESTABILIDADE

Art. 20 – O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo, adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 2 (dois) anos de efetivo exercício.

Art. 21- O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar, no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

CAPÍTULO III DA VALORIZAÇÃO DO SERVIDOR

SEÇÃO I DA PROGRESSÃO E DO ACESSO

Art. 22 – A valorização do servidor, compreendida como o reconhecimento profissional através de sua movimentação na carreira, se faz sob a forma de:

I – Progressão, que á a mudança de valor de vencimento do cargo ou função do servidor, de uma para outra referência imediatamente superior, no nível da classe a que pertence, por critério de mérito e antiguidade; e

II – Acesso, que é a passagem do servidor de uma para outra classe integrante da carreira, através de seleção competitiva, observadas, quando for o caso, as condições de habilitação profissional e outros requisitos legais para o provimento.

Art. 23 – A valorização do servidor, mediante progressão e acesso, observará as normas, critérios e requisitos estabelecidos em lei específica e seus regulamentos.

SEÇÃO II DO TREINAMENTO

Art. 24 – Fica institucionalizado, como atividade permanente da Prefeitura, o treinamento dos servidores, tendo como objetivos o seu aperfeiçoamento, integração e melhor formação, mantendo-os permanentemente atualizados com relação às atividades próprias do cargo ou função e preparando-os para a execução de tarefas mais complexas.

Parágrafo único – O treinamento será ministrado pela Prefeitura ou mediante o encaminhamento de servidores para cursos e estágios realizados por entidades ou empresas especializadas, sediadas ou não no município, conforme regulamento.

Art. 25 – Os programas de treinamento serão elaborados anualmente pela Prefeitura e na proposta orçamentária anual deverão ser previstos os recursos indispensáveis à implantação de programas.

CAPÍTULO IV DA REVERSÃO

Art. 26 – Reversão é o ato pelo qual o aposentado por invalidez retorna à atividade no serviço público, após verificação por junta médica oficial de que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

§ 1º - A reversão far-se-á a pedido ou de ofício.

§ 2º - O aposentado não poderá retornar à atividade se contar mais de 70 (setenta) anos de idade.

§ 3º - Será cassada a aposentadoria do servidor que, após a reversão, não entrar em exercício dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 27 – A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo único – Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 28 – A reversão dará direito, para nova aposentadoria, à contagem de tempo em que o servidor esteve aposentado.

CAPÍTULO V DA REINTEGRAÇÃO

Art. 29 – A reintegração, que decorrerá de decisão administrativa ou de sentença judicial transitada em julgado, é o ato pelo qual o servidor demitido reingressa no serviço público, com ressarcimento das vantagens atinentes ao cargo.

§ 1º - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado e, se esse houver sido transformado, o servidor será reintegrado no cargo resultante da transformação.

§ 2º- Se o cargo anteriormente ocupado se encontrar provido ou extinto, o servidor será reintegrado em cargo de natureza e vencimento equivalentes, respeitada a sua habilitação profissional.

§ 3º - Não sendo possível a reintegração pela forma prescrita nos parágrafos anteriores, será o servidor posto em disponibilidade.

CAPÍTULO VI DO APROVEITAMENTO

Art. 30 – Aproveitamento é o reingresso no serviço público do servidor em disponibilidade.

Art. 31 – O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo ou função de atribuições e vencimentos compatíveis com o cargo anteriormente ocupado.

Art. 32 – O aproveitamento dependerá de prévia comprovação da capacidade física e mental do servidor em disponibilidade, por junta médica oficial.

§ 1º - Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de 30 (trinta) dias contados do ato de aproveitamento.

§ 2º - Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.

Art. 33 – Será tornado sem efeito o aproveitamento e extinta a disponibilidade, se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo em caso de doença comprovado por junta médica oficial.

CAPÍTULO VII DA DESIGNAÇÃO

Art. 34 – O cargo em comissão vago poderá ser provido, temporariamente, por designação, até o seu definitivo provimento, mediante ato de nomeação.

Art. 35 – A designação para o exercício de função pública dar-se-á nos casos previstos em lei.

CAPÍTULO VIII DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 36 – Poderá haver substituição durante a ausência ou afastamento legal do servidor ocupante de cargo de provimento em comissão.

§ 1º - A substituição será automática ou dependerá de ato próprio.

§ 2º - A substituição será automática e gratuita, quando a ausência ou o afastamento do titular foi inferior a 15 (quinze) dias consecutivos e será exercida por servidor previamente indicado como substituto eventual.

§ 3º - A substituição será remunerada quando a ausência ou afastamento do titular for igual ou superior a 15 (quinze) dias consecutivos e dependerá de ato do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO IX DOS ATOS COMPLEMENTARES

SEÇÃO I DA POSSE

Art. 37 – Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura no respectivo termo, pela autoridade competente e pelo empossado.

§ 1º - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados do ato de provimento, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado que justifique a prorrogação.

§ 2º - A comprovada impossibilidade temporária de tomar posse por motivo de gestação, e, no caso de servidor, também por motivo de licença para tratamento de saúde, interrompe, a requerimento, o prazo previsto no parágrafo anterior, até o término do impedimento.

§ 3º - A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 4º - Só haverá posse nos casos de provimento por nomeação.

§ 5º - No ato da posse o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituam seu patrimônio, e declarará o exercício ou não do outro cargo, emprego ou função pública, de qualquer nível de governo.

§ 6º - Será tornado sem efeito o ato de nomeação se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º deste artigo.

Art. 38 – A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial, que conclua pela aptidão física e mental do nomeado para o exercício do cargo.

SEÇÃO II DO EXERCÍCIO

Art. 39 – Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º - É de 30 (trinta) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse ou do ato que lhe determinar o aproveitamento.

§ 2º - Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 3º - À autoridade competente do órgão para onde for designado o servidor compete dar-lhe exercício.

Art. 40 – O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

§ 1º - Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao assentamento individual.

§ 2º - O exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

TÍTULO III DA MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL

Art. 41 – São formas de movimentação de pessoal:

I – Remoção;

II – Transferência;

III – Redistribuição.

§ 1º - Remoção é a movimentação do servidor de uma para outra localidade de Município.

§ 2º - Transferência é a movimentação do servidor de um para outro Setor, Serviço ou Departamento.

§ 3º -Redistribuição é o ajustamento do quadro de pessoal às necessidades dos serviços municipais, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgãos.

TÍTULO IV DA READAPTAÇÃO

Art. 42 – Readaptação é o aproveitamento do servidor em funções compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica, na forma do regulamento.

Parágrafo único – Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

TÍTULO V DO TEMPO DE SERVIÇO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 43 – A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 1º - Serão computados os dias de efetivo exercício, à vista de documentação própria que comprove a frequência, especialmente registro de ponto e folhas de pagamentos.

§ 2º - Para efeito de aposentadoria, feita a conversão de que trata o artigo, os dias restantes, em número igual ou superior a 183 (cento e oitenta e três) serão arredondados para 1 (um) ano.

Art. 44 – São considerados de efetivo exercício os afastamentos do servidor por motivo de:

I – Férias;

II – Casamento até 8 (oito) dias;

III – Falecimento do cônjuge ou companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela, irmãos, avós e netos, até 8 (oito) dias;

IV – Exercício de cargo em comissão municipal;

V – Convocação para o serviço militar;

VI – Júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VII – Desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal;

VIII – Licença prêmio;

IX – Licença à servidora gestante, à adotante e em razão da paternidade;

X – Licença a servidor acidentado em serviço, acometido de doença profissional ou para tratamento de saúde;

XI – Missão ou estudo de interesse da administração, em outros pontos do território nacional ou no exterior, quando o afastamento for pago pelos cofres públicos e expressamente autorizado pelo Prefeito.

Art. 45 – É vedada a acumulação de tempo de serviço simultaneamente prestado em dois ou mais cargos, empregos ou funções.

Art. 46 – Contar-se-á apenas para aposentadoria:

I – O tempo de serviço público federal, estadual ou de outro município, suas autarquias e fundações públicas;

II – A licença para tratamento de saúde de pessoa da família, se remunerada;

III – O tempo cumprido em cargo ou função de qualquer nível de governo ou correspondente a mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público municipal;

IV – O tempo de serviço prestado em atividade privada, vinculada à Previdência Social.

Art. 47 – Fica assegurada, para efeito de aposentadoria, a contagem proporcional do tempo de serviço prestado em cargo ou função do magistério, na forma de regulamento.

CAPÍTULO II DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 48 – O servidor público fica sujeito a jornada de trabalho estabelecida em regulamento.

Art. 49 – A frequência do servidor será apurada:

I – Pelo registro diário de ponto, e

II – Segundo a forma determinada em regulamento, quanto aos servidores não sujeitos a ponto.

Parágrafo único – Ponto é o registro que assina o comparecimento do servidor ao trabalho e pelo qual se verifica, diariamente, a sua entrada e saída.

Art. 50 – Salvo nos casos expressamente previstos em regulamento, é vedado dispensar o servidor do registro diário de ponto, abonar faltas ou reduzir-lhe a jornada de trabalho.

Parágrafo único – A infração do disposto neste artigo determinará a responsabilidade da autoridade que tiver expedido a ordem ou que a tiver consentido.

TÍTULO VI DA VACÂNCIA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 51 – A vacância de cargo público decorrerá de:

- I – Exoneração;
- II – Demissão;
- III – Promoção;
- IV – Acesso;
- V – Aposentadoria;
- VI – Posse em outro cargo inacumulável;
- VII – Falecimento.

CAPÍTULO II DA EXONERAÇÃO

Art. 52 – A exoneração de cargo efetivo dar-se-á quando:

- I – Não forem satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II – Tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo legal;
- III – A pedido do servidor.

Art. 53 – A exoneração de cargo de provimento em comissão dar-se-á:

- I – A juízo da autoridade competente, ou
- II – A pedido do próprio servidor.

CAPÍTULO III DA DEMISSÃO

Art. 54 – A demissão será aplicada como penalidade, observado o disposto nesta Lei.

CAPÍTULO IV

DA APOSENTADORIA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 55 – O servidor será aposentado:

I – Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, e proporcional nos demais casos;

II – Compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – Voluntariamente:

- a) Aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta), se mulher, com proventos integrais;
- b) Aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco) anos, se professora, com proventos integrais;
- c) Aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
- d) Aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) anos, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo e serviço.

§ 1º - Considera-se acidente em serviço o evento danoso que tiver como causa mediata ou imediata o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 2º - Equipara-se a acidente a agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício de suas atribuições.

§ 3º - A prova do acidente será feita em processo especial, no prazo de 08 (oito) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

§ 4º - Entende-se por moléstia profissional a que decorrer das condições do serviço ou de fatos nele ocorridos, que exponham o servidor a agentes patógenos próprios daquela atividade, devendo o laudo médico estabelecer-lhe a rigorosa caracterização.

§ 5º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis a que se refere o inciso I deste artigo: quadros psicóticos orgânicos; psicoses endógenas; neoplasia maligna; cegueira profissional posterior ao ingresso no serviço público; hanseníase; cardiopatia grave; pênfigo foliáceo ou vulgar; endondiloartrose anquilosante; osteíte

deformante (doença de Paget); insuficiência renal crônica; síndrome de imunodeficiência adquirida – AIDS; doenças desmielinizantes e degenerativas do SNC; paralisias de qualquer etiologia irreversíveis, que prejudiquem ou impeçam a locomoção; lúpus eritematoso sistêmico; artrite reumatóide; DPOC avançada; diabetes mellitus grave com complicações renais, circulatórias ou neurológicas irreversíveis, e outras que a Lei indicar com base na medicina especializada.

§ 6º - A aposentadoria por invalidez somente será concedida quando for verificada não estar o servidor em condições de reassumir o exercício de seu cargo ou função e nem ser readaptado, depois de haver gozado licença para tratamento de saúde pelo prazo máximo admitido neste Estatuto.

Art. 56 – Nos casos de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, observar-se-ão quanto a aposentadoria de que trata o inciso III, alíneas “a” e “c” do artigo 55, as exceções que venham a ser estabelecidas em lei complementar, nos termos da Constituição da República.

Art. 57 – A aposentadoria compulsória será automática e terá vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo.

Art. 58 – A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da publicação do respectivo ato.

§ 1º - No caso de aposentadoria voluntária, é assegurado ao servidor afastar-se da atividade, a partir da data do requerimento da aposentadoria, e sua não concessão importará a reposição do período de afastamento.

§ 2º - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 3º - O lapso de tempo compreendido entre o término da licença médica e a publicação do ato de aposentadoria, será considerado como de prorrogação da licença.

Art. 59 – Os proventos de aposentadoria, nunca inferiores ao salário mínimo, serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade e serão estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

§ 1º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, observado o disposto neste artigo.

§ 2º - Para efeito de aposentadoria é assegurada a contagem recíproca do tempo de serviço nas atividades pública e privada, rural ou urbana, nos termos do § 2º do Art. 202 da Constituição da República.

§ 3º - O servidor público que retornar à atividade após a cessão dos motivos que causaram sua aposentadoria por invalidez terá direito, para todos os fins, salvo para o de promoção, à contagem de tempo relativo ao período de afastamento.

§ 4º - Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados, como se estivessem em exercício.

§ 5º - As aposentadorias e as pensões relativas a servidor da administração direta do Poder Executivo serão concedidas por ato do Prefeito e as relativas a servidor da administração indireta serão concedidas e mantidas pela entidade a que pertença.

§ 6º - O recebimento indevido do benefício havido por fraude, dolo ou má-fé, implicará devolução ao Erário do total auferido, devidamente atualizado, sem prejuízo da ação penal cabível.

SEÇÃO II DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA

Art. 60 – Ao servidor aposentado voluntariamente, fica assegurada a renúncia à aposentadoria, caso em que garantir-se-á, apenas, a contagem do tempo que tenha dado origem ao benefício.

Parágrafo único – A renúncia de que trata este artigo implica a automática suspensão do pagamento dos proventos e não gera, em hipótese alguma, o retorno do servidor ao exercício do cargo em que se deu a aposentadoria.

TÍTULO VII DOS DIREITOS, DAS VANTAGENS E DAS CONCESSÕES

CAPÍTULO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 61 – Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público ou de função pública, com valor fixado em lei.

Parágrafo único – O vencimento dos cargos públicos, acrescidos das vantagens permanentes, é irredutível.

Art. 62 – Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias estabelecidas em lei.

Art. 63 – É assegurada, na forma da lei, isonomia de vencimentos para cargos e funções de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre os servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 64 – Nenhum servidor poderá perceber mensalmente, a título de remuneração ou provento, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração em espécie, a qualquer título, no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal.

Art. 65 – A menor remuneração mensal atribuída aos cargos públicos não será inferior a 1 (um) salário mínimo vigente no País, observada a carga horária prestada pelo servidor.

§ 1º - O servidor cuja carga horária for inferior à jornada normal de trabalho, fará jus ao vencimento correspondente às horas trabalhadas, assegurado o repouso semanal remunerado.

§ 2º - O servidor perderá:

I – A remuneração dos dias que faltar ao serviço e;

II – A parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 15 minutos.

Art.66 – Salvo por imposição legal ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

§ 1º - Mediante autorização expressa do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de entidades, a critério da administração.

§ 2º - As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais, não excedentes à décima parte da remuneração ou provento.

§ 3º - Independentemente do parcelamento previsto neste artigo, o recebimento de quantias indevidas poderá implicar processo disciplinar para apuração das responsabilidades e aplicação das penas cabíveis.

Art. 67 – O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado, ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito.

Parágrafo único – A não quitação do débito no prazo previsto no artigo, implicará sua inscrição na dívida ativa.

Art. 68 – O vencimento, a remuneração e o provento serão objeto de arresto, seqüestro e penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de decisão judicial.

CAPÍTULO II DAS VANTAGENS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 69 – Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I – Indenizações;
- II – Gratificações;
- III – Adicionais;
- IV – Abono família;
- V – Auxílio doença e auxílio funeral;
- VI – Outras vantagens pecuniárias.

§ 1º - As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º - As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicadas em lei.

Art. 70 – As vantagens pecuniárias não serão computadas nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO II DAS INDENIZAÇÕES

Art. 71 – Constituem indenizações ao servidor:

I – Ajuda de custo;

II – Diária;

III – Outras que a lei indicar.

Parágrafo único – Os valores das indenizações e as condições para a sua concessão serão estabelecidas em regulamento.

SUBSEÇÃO I DA AJUDA DE CUSTO

Art. 72 – A ajuda de custo destina-se à compensação das despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passa a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente.

Parágrafo único – A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, conforme se dispuser em regulamento.

Art. 73 – Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.

Art. 74 – O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede no prazo de 30 (trinta) dias.

SUBSEÇÃO II DAS DIÁRIAS

Art. 75 – O servidor que, a serviço, se afastar da sede do Município em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, fará jus, além de passagens, a diárias para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana, nas bases fixadas e regulamentadas por decreto.

SEÇÃO III DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 76 – Poderão ser pagas ao servidor as seguintes gratificações:

I – Pelo exercício em determinados locais ou zonas;

II – Pelo exercício de cargos de direção, chefia e assessoramento;

III – Como estímulo à produção individual;

IV – Gratificação natalina.

Art. 77 – As gratificações previstas nos incisos I, II e III deverão ser disciplinadas em leis específicas.

Art. 78 – A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

§ 1º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

§ 2º - O servidor exonerado perceberá a gratificação proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

§ 3º - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

§ 4º - A gratificação natalina será estendida aos inativos e pensionistas, com base nos proventos que perceberem na data de seu pagamento.

§ 5º - A gratificação natalina poderá ser paga em duas parcelas, a primeira até o dia 30 (trinta) de junho e a segunda até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano.

§ 6º - O pagamento de cada parcela se fará tomando por base a remuneração do mês em que ocorrer o pagamento.

§ 7º - A segunda parcela será calculada com base na remuneração em vigor no mês de dezembro, abatida a importância da primeira parcela, pelo valor pago.

SEÇÃO IV DOS ADICIONAIS

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 79 – O servidor poderá perceber os seguintes adicionais:

I – Por tempo de serviço;

II – Pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

III – Pela prestação de serviço extraordinário;

IV – Pela prestação de trabalho noturno;

V – De férias.

SUBSEÇÃO II DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 80 – Cada período de 5 (cinco) anos de efetivo exercício público municipal dá ao servidor direito a adicional de 10% (dez por cento) sobre seu vencimento.

Art. 81 – O servidor, ao completar 30 (trinta) anos de efetivo exercício público municipal terá direito da adicional de 10% (dez por cento) incidente sobre seu vencimento.

§ 1º - O adicional é devido a partir do dia imediato àquele em que o servidor completar o tempo de serviço exigido.

§ 2º - O servidor que exerce, lícita e cumulativamente, mais de um cargo, terá direito adicional calculado sobre a remuneração de maior monta.

SUBSEÇÃO III DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE OU POR ATIVIDADES PENOSAS

Art. 82 – Os servidores que trabalhem, habitualmente, em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles, não sendo acumulável a percepção dessas vantagens.

§ 2º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão.

Art. 83 – Haverá permanente controle das atividades dos servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo único – A servidora gestante ou lactante será afastada enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, e exercerá suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.

Art. 84 – A concessão dos adicionais de insalubridade, periculosidade e penosidade será objeto de lei municipal, que fixará as condições de exercício, percentual e critérios de pagamento e controle, observadas as situações previstas em legislação específica.

§ 1º - Os locais de trabalho e os servidores que operam com raios X ou substâncias radioativas devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

§ 2º - Os servidores a que se refere este artigo devem ser submetidos a exame médico a cada 6 (seis) meses.

SUBSEÇÃO IV DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 85 – O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Art. 86 – Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas diárias, podendo ser prorrogado por igual período, diante de situações inadiáveis cuja inexecução possa trazer prejuízos irreparáveis.

Parágrafo único – O serviço extraordinário será proposto pela chefia da respectiva área em que deva ser prestado que justificará a sua necessidade, e autorizado pelo Prefeito Municipal.

SUBSEÇÃO V DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 87 – O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

SEÇÃO V DO ABONO FAMÍLIA

Art. 88 – O abono família é devido ao servidor ativo ou ao inativo, por dependente econômico.

Parágrafo único – Consideram-se dependentes econômicos, para efeito de percepção do abono família:

I – O cônjuge ou companheiro e os filhos, inclusive os enteados até 18 (dezoito) anos de idade ou, se estudante, até 24 (vinte e quatro) anos ou, se inválido, de qualquer idade;

II – O menor de 18 (dezoito) anos que, mediante autorização judicial viver na companhia e às expensas do servidor, ou do inativo;

III – A mãe e o pai sem economia própria.

Art. 89 – Não se configura dependência econômica quando o beneficiário do abono família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento de aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário mínimo.

Art. 90 – Quando pai e mãe forem servidores públicos e viverem em comum, o abono família será pago a um deles, e, quando separados, será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Parágrafo único – Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 91 – O servidor ativo ou o inativo são obrigados, sob pena de responsabilidade, a comunicar ao órgão competente qualquer alteração que se verifique na situação dos dependentes, da qual decorra suspensão de benefício.

Art. 92 – O abono família será pago juntamente com os vencimentos ou proventos, e não será sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para a seguridade social.

Art. 93 – O valor do abono família será estabelecido em lei.

SEÇÃO VI DO AUXÍLIO DOENÇA E AUXÍLIO FUNERAL

Art. 94 – O servidor licenciado para tratamento de saúde fará jus a 1 (um) mês de remuneração, a título de auxílio doença, quando a licença ultrapassar 12 (doze) meses.

Art. 95 – Ao cônjuge ou, na falta deste, ao parente até o 3º (terceiro) grau, será concedida importância correspondente a 1 (um) mês de remuneração pelo falecimento do servidor da ativa, em disponibilidade ou aposentado.

Parágrafo único – O pagamento do benefício será efetuado, imediatamente, pelo tesouro municipal, mediante apresentação da certidão de óbito.

SEÇÃO VII DE OUTRAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

Art. 96 – O servidor poderá receber, além das previstas nesta lei, as seguintes vantagens, conforme dispuser o regulamento:

I – Jeton pela participação em órgão de deliberação coletiva, por sessão a que comparecer;

II – Honorários:

- a) Pelo exercício de atividades de membro de banca ou de comissão de concurso ou de seleção;
- b) Pelo exercício de docência em programa de desenvolvimento de recursos humanos, desde que não corresponda às atribuições específicas do cargo ocupado.
- c) Pela elaboração de trabalhos técnicos de especial interesse do serviço público municipal, desde que não correspondam às atribuições específicas do cargo ocupado.

CAPÍTULO III DAS FÉRIAS

Art.97 – O servidor gozará, obrigatoriamente, 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano efetivo de exercício concedidas de acordo com escala que for organizada, não sendo permitida a liberação, em 1 (um) só mês, de mais de 1/3 (um terço) de servidores de cada unidade administrativa.

§ 1º - As férias do pessoal do Magistério se dará anualmente, no mês de janeiro.

§ 2º - É vedado levar em conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 3º - Na hipótese de imperiosa necessidade do serviço devidamente comprovada, é permitida a acumulação de férias de no máximo 2 (dois) períodos, caso este que não se aplica ao servidor de que trata o parágrafo 1º deste artigo.

§ 4º - Para atender ao interesse do serviço, e exclusivamente para os ocupantes de cargo de chefia, poderá haver parcelamento de férias por 2 (dois) períodos iguais de 15 (quinze) dias.

§ 5º - Durante as férias o servidor terá direito, além do vencimento, a todas as vantagens que percebia no momento em que passou a fruí-las, exceto o adicional por serviço extraordinário.

§ 6º - O servidor terá direito a férias na seguinte proporção:

I – 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 5 (cinco) vezes;

II – 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido 6 (seis) a 14 (quatorze) faltas;

III – 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas;

IV – 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas.

§ 7º - Perderá o direito a férias o servidor que, no período aquisitivo, houver gozado das licenças a que se referem os incisos III, VII e VIII do Art. 107.

Art. 98 – Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de férias.

Parágrafo único – Poderá ser permitida a conversão de 1/3 (um terço) das férias em espécie, mediante requerimento do servidor, apresentado 30 (trinta) dias antes do seu início, vedada qualquer outra hipótese de conversão.

Art. 99 – O servidor que opere direta e permanentemente com raio X ou substâncias radioativas, gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias por semestre de efetivo exercício, proibida, em qualquer hipótese a acumulação.

Art. 100 – As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por motivo de superior interesse público.

Art. 101 – O servidor transferido ou removido quando em gozo de férias, não será obrigado a apresentar-se antes de terminá-las.

CAPÍTULO IV DOS AFASTAMENTOS

SEÇÃO I

DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

Art. 102 – O servidor poderá ser cedido, mediante ato de disposição, para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outro Município, nas seguintes hipóteses:

- I – Para exercício de cargo de comissão ou função de confiança;
- II – Em razão de convênio ou ajuste de cooperação;
- III – Em casos previstos em lei.

§ 1º - Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, nos demais casos, conforme dispuser a lei e o convênio ou ajuste.

§ 2º - A cessão dar-se-á por prazo certo, ressalvada a hipótese do inciso I do artigo, e far-se-á mediante ato de disposição do Prefeito Municipal.

SEÇÃO II

DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 103 – Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

- I – Tratando-se de mandato federal ou estadual, ficará afastado do cargo ou função;
- II – Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III – Investido no mandato de vereador;
 - a) Havendo compatibilidade de horário, manter-se-á em exercício e perceberá vencimento e vantagens do seu cargo ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;
 - b) Não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

Parágrafo único – No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício tivesse.

SEÇÃO III

DO AFASTAMENTO PARA ATIVIDADE POLÍTICO-PARTIDÁRIA

Art. 104 – O afastamento do servidor para atividade político-partidária observará o disposto na legislação eleitoral.

Parágrafo único – Configurada a fraude no afastamento de que trata o artigo, o servidor devolverá aos cofres públicos o que tiver percebido, sem prejuízo das sanções legais cabíveis.

CAPÍTULO V DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 105 – A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família, compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica prestada pelo Sistema Único de Saúde (SUS) ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado ou, ainda, mediante convênio, na forma estabelecida em Regulamento.

CAPÍTULO VI DA DISPONIBILIDADE

Art. 106 – Extinto o órgão ou o cargo, ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável será redistribuído ou ficará em disponibilidade remunerada, mediante ato do Prefeito Municipal.

Parágrafo único – O aproveitamento de servidor posto em disponibilidade far-se-á de acordo com o disposto nos artigos 30 e 33.

CAPÍTULO VII DAS LICENÇAS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 107 – Conceder-se-á licença ao servidor:

I – Para tratamento de saúde;

II – Quando acidentado no exercício de suas atribuições ou acometido de doença profissional;

III – Por motivo de doença em pessoa de sua família;

IV – Por motivo de gestação, adoção ou em razão da paternidade;

V – Para serviço militar;

VI – Prêmio;

VII – Para tratar de interesses particulares;

VIII – Para acompanhar cônjuge ou companheiro servidor público;

IX – Para desempenho de mandato sindical.

Parágrafo único – É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período das licenças previstas nos incisos I, II, III e IV deste artigo.

SEÇÃO II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 108 – Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, por motivo de doença, acidente em serviço ou moléstia profissional, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

§ 1º - Para licença de até 30 (trinta) dias, a perícia será realizada por médico da rede municipal e, se por prazo superior, por junta médica oficial.

§ 2º - Sempre que necessária, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontra internado.

§ 3º - Findo o prazo da licença, o servidor será submetido a nova inspeção médica que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria por invalidez.

§ 4º - Inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontra o servidor, será aceito atestado passado por médico particular, que deverá ser homologado por médico da rede oficial do Município.

Art. 109 – O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou distúrbios de comportamento será submetido, de ofício, à inspeção médica.

Parágrafo único – Será punido disciplinarmente o servidor que recusar-se a submeter a exame médico, cessando os efeitos da penalidade logo que verifique o exame.

SEÇÃO III

DA LICENÇA PARA TRATAR DE PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 110 – Poderá ser concedida licença ao servidor, por motivo de doença na pessoa do pai, mãe, filhos, cônjuges ou companheiro, mediante comprovação do parentesco e laudo médico oficial.

§ 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou função, o que deverá ser apurado através de acompanhamento social.

§ 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo ou função até 30 (trinta) dias, podendo, daí em diante, ser prorrogada com os seguintes descontos:

I – De 1/3 (um terço) quando exceder de 1 (um) até 2 (dois) meses;

II – De 2/3 (dois terços) quando exceder de 2 (dois) até 3 (três) meses;

III – Sem remuneração a partir do 4º (quarto) mês.

§ 3º - Havendo mais de um servidor da mesma família com direito à licença de que trata o artigo, esta será concedida a apenas um deles ou, alternadamente, a um e outro, observados os prazos previstos no parágrafo anterior.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA À GESTANTE, À ADOTANTE E DA LICENÇA PATERNIDADE

Art. 111 – Será concedida licença à servidor gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º - No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º - No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 112 – Para amamentar o próprio filho, até a idade de 6 (seis) meses, a servidora terá direito, durante a jornada de trabalho, a 1 (uma) hora, que poderá ser parcelada em 2 (dois) períodos de ½ (meia hora).

Art. 113 – À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até 1 (um) ano de idade, serão concedidos 60 (sessenta) dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado ao novo lar.

Parágrafo único – No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

Art. 114 – Pelo nascimento ou adoção de filho, o servidor terá direito à licença-paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos, remunerados.

SEÇÃO V DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR

Art. 115 – Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença à vista de documento oficial que comprove a incorporação.

§ 1º - Do vencimento do servidor será descontada a importância percebida na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.

§ 2º - Ao servidor desincorporado será concedido prazo não excedente a 7 (sete) dias para reassumir o exercício, sem perda do vencimento.

SEÇÃO VI DA LICENÇA-PRÊMIO

Art. 116 – Após cada 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, o servidor fará jus a 6 (seis) meses de licença, sem prejuízo da remuneração, excetuando o adicional por serviço extraordinário.

§ 1º - O pedido de licença-prêmio será instruído com certidão de tempo de serviço, expedida pelo órgão municipal competente.

§ 2º - Para que o servidor ocupante de cargo em comissão goze licença-prêmio com a remuneração do mesmo, deve contar com, pelo menos, 2 (dois) anos de exercício no referido cargo.

§ 3º - A licença-prêmio, a pedido do servidor e a critério da administração, poderá ser gozada em até 3 (três) parcelas de igual período.

Art. 117 – Reconhecido o direito à licença-prêmio, o servidor poderá:

I – Gozá-las;

II – Contá-las em dobro para fins de aposentadoria;

III – Convertê-las em espécie, devendo ser observado o limite de 1/3 (um terço) do total da remuneração, e o restante ser gozada ou contada em dobro para aposentadoria.

Art. 118 – Não terá direito a licença-prêmio o servidor que no período aquisitivo:

I – Sofrer penalidades disciplinares de suspensão;

II – Faltar ao serviço injustificadamente por mais de 30 (trinta) dias;

III – Afastar-se do cargo ou função em virtude de:

a) Licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) Licença para tratar de interesses particulares;

c) Licença para acompanhar cônjuge ou companheiro;

d) Condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva.

Parágrafo único – As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

Art. 119 – O servidor deverá aguardar em exercício a concessão de licença-prêmio.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 120 – A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para tratar de interesses particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração;

§ 1º - A licença poderá ser interrompida, a qualquer momento, a pedido do servidor ou por interesse do serviço.

§ 2º - Não se concederá nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.

Art. 121 – O servidor deverá aguardar em exercício a concessão da licença.

Art. 122 – Não será concedida licença para tratar de interesses particulares ao servidor;

I – Que esteja sujeito a indenização ou devolução aos cofres públicos;

II – Na condição de ocupante de cargo de provimento em comissão ou função gratificada, salvo se requerer exoneração ou dispensa;

III – Que esteja respondendo a processo administrativo disciplinar.

SEÇÃO VIII

LICENÇA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE OU COMPANHEIRO SERVIDOR PÚBLICO

Art. 123 – Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar o cônjuge ou companheiro servidor público municipal, estadual ou federal, da administração **direta** ou indireta, de qualquer dos Poderes, ou militar, que for mandado servir, independentemente de solicitação, em outro ponto do Estado, do território nacional ou do exterior, ou quando for cumprir mandato eletivo fora do município.

Parágrafo único – A licença de que trata o artigo será concedida sem remuneração, mediante pedido devidamente instruído e vigorará pelo prazo que durar o mandato eletivo e, nos demais casos, por 1 (um) ano, prorrogável uma só vez, por igual período, a critério da Administração.

CAPÍTULO VIII

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 124 – É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art.125 – O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que tiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 126 – Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Art. 127 – Caberá recurso:

I – Do indeferimento do pedido de reconsideração;

II – Das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

Parágrafo único – O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente às demais autoridades.

Art.128 – O prazo para interposição do pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 129 – O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente, caso em que, provido, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 130 – O direito de requerer prescreve:

I – Em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou que afetam interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II – Em 120 (cento e vinte) dias nos demais casos, salva quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único – O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data de ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 131 – O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 132 – A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 133 – Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 134 – A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 135 – São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.

CAPÍTULO IX DAS CONCESSÕES

Art. 136 – Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I – Por 1 (um) dia ao mês, para doação de sangue, devidamente comprovada;

II – Por 2 (dois) dias, para alistar-se como eleitor;

III – Por 2 (dois) dias, para alistamento militar;

IV – Por 8 (oito) dias consecutivos, em razão de:

a) Casamento;

b) Falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

Art. 137 – Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo único – Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal de trabalho.

Art. 138 – Ao servidor poderá ser concedido transporte, por conta do município, sempre que assim se recomendar em laudo médico oficial, a fim de se submeter a perícia médica fora da sede do seu trabalho.

TÍTULO VIII DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES E DAS RESPONSABILIDADES

CAPÍTULO I DOS DEVERES

Art. 139 – São deveres do servidor:

I – Exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo ou função;

II – Ser leal às instituições a que servir;

III – Observar as normas legais e regulamentares;

IV – Cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V – Atender com presteza:

a) Ao público em geral, prestando as informações solicitadas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) À expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) Às requisições do Judiciário, da Fazenda Pública e dos órgãos de correição, fiscalização e auditoria.

VI – Levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades administrativas de que tiver ciência;

VII – Zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;

VIII – Guardar sigilo sobre assunto da repartição;

IX – Manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X – Ser assíduo e pontual ao serviço;

XI – Tratar com urbanidade as pessoas, atendendo-as sem preferência pessoal;

XII – Representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder;

XIII – Freqüentar cursos regularmente instituídos para aperfeiçoamento ou especialização, para os quais for designado;

XIV – Providenciar para que estejam sempre atualizadas, no assentamento individual, as declarações pessoais e da família.

§ 1º - Na hipótese de haver reclamação escrita contra o servidor, este será chamado pelo chefe imediato para dar explicação, podendo, se for o caso, sofrer a penalidade disciplinar cabível.

§ 2º - A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada.

CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 140 – Ao servidor é proibido:

I – Ausentar-se injustificadamente do serviço, durante o expediente;

II – Retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III – Recusar fé a documento público;

IV – Opor resistência injustificada ao andamento de documento ou processo;

V – Promover manifestação de apreço ou despreço no recinto da repartição;

VI – Referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso a autoridades públicas ou a atos do Poder Público, mediante manifestação escrita e oral;

VII – Cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de ser subordinado;

VIII – Coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associações profissional ou sindical, ou a partido político;

IX – Manter sob sua chefia imediata cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil, salvo quando se tratar de cargo ou função de confiança e de livre escolha, no limite de 2 (dois).

X – Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

XI – Atuar como procurador ou intermediário junto a repartição pública, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XII – Receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII – Praticar usura sob quaisquer de suas modalidades;

XIV – Proceder de forma desidiosa;

XV – Utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVI – Cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações transitórias e de emergência;

XVII – Exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

Parágrafo único – A infringência, por parte do servidor, de qualquer inciso deste artigo, implica apuração por parte do órgão competente e, se for o caso, aplicação da penalidade cabível.

CAPÍTULO III DA ACUMULAÇÃO

Art. 141 – É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto:

I – A de dois cargos de professor;

II – A de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III – A de dois cargos privativos de médico.

§ 1º - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas.

§ 2º - A acumulação, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 142 – O servidor que acumular lícitamente 2 (dois) cargos, empregos ou funções, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos, podendo optar pela remuneração destes, ou a do comissionamento.

Art. 143 – O servidor não poderá exercer mais de 1 (um) cargo de provimento em comissão.

CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES

Art. 144 – Pelo exercício irregular de suas atribuições o servidor responde civil, penal e administrativamente.

Art. 145 – A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no Art. 67, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º - A obrigação de reparar dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da respectiva herança.

Art. 146 – A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 147 – A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 148 – As sanções civis, penais e administrativas poderão acumular-se, sendo independentes entre si.

Art.149 – A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 150 – São penalidades disciplinares:

I – Advertência;

II – Suspensão;

III – Demissão;

IV – Cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

V – Destituição de cargo em comissão ou de função gratificada.

Art. 151 – Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 152 – A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do Art. 140, incisos I a IX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 153 – A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência ou de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder a 90 (noventa) dias.

Art. 154 – As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver nesse período praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único – O cancelamento do registro da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 155 – A demissão será aplicada nos casos de:

I – Crime contra a administração pública;

II – Abandono de cargo ou função;

III – Desídia no desempenho das respectivas funções;

IV – Improbidade administrativa;

V – Incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;

VI – Insubordinação grave em serviço;

VII – Ato lesivo da honra ou ofensa física em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VIII – Aplicação irregular de dinheiro público;

IX – Revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;

X – Lesão aos cofres públicos, ou dilapidação do patrimônio público;

XI – Corrupção;

XII – Acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIII – Transgressão dos incisos X a XV do artigo 140.

Art. 156 – Verificada em processo disciplinar acumulação proibida e provada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos, empregos ou funções.

Parágrafo único – Provada a má-fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

Art. 157 – Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do servidor que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 158 – Terá suspensa a licença e será demitido do cargo ou função o servidor licenciado para tratamento de saúde que se dedicar a qualquer atividade remunerada.

Art. 159 – A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo único – Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do artigo 53 será convertida em destituição de cargo em comissão.

Art. 160 – A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do artigo 155, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação cabível.

Art. 161 – A demissão ou a destituição de cargo em comissão por infringência do artigo 157, incisos I, IV, VIII, X e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo ou função pública do município.

Parágrafo único – As demais hipóteses do artigo 155 implicam incompatibilização do ex-servidor para nova investidura em cargo ou função pública do município pelo prazo de 3 (três) anos.

Art. 162 – Configura abandono de cargo ou função a ausência injustificada do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 163 – Considera-se desidiosa a conduta reveladora de negligência no desempenho das atribuições e a transgressão habitual dos deveres de assiduidade e pontualidade.

Art. 164 – O ato de imposição de penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 165 – As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I – Pelo Prefeito Municipal, quando se tratar de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, destituição de cargo em comissão, ou suspensão superior a 30 (trinta) dias;

II – Pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior ao Prefeito Municipal, quando se tratar de suspensão de até 30 (trinta) dias.

III – Pelo chefe imediato do servidor, no caso de advertência.

Art. 166 – A ação disciplinar prescreverá:

I – Em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com a demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II – Em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III – Em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º - Interrompido o curso da prescrição o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar o motivo que lhe tenha dado causa.

TÍTULO IX

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 167 – A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a providenciar a sua imediata apuração, mediante instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 168 – As denúncias serão objeto de apuração desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único – Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada por falta de objeto.

Art. 169 – Como medida cautelar e a fim de que não venha influir na apuração de irregularidade, o servidor, por ato motivado de competência do Prefeito Municipal, poderá ser afastado do exercício do cargo ou função, pelo prazo de até 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único – O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluída a sindicância ou o processo.

CAPÍTULO II DA SINDICÂNCIA

Art. 170 – Aplicam-se à sindicância, no que couber, os procedimentos previstos para o processo disciplinar.

Art. 171 – Da sindicância poderá resultar:

I – Arquivamento dos autos;

II – Aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 90 (noventa) dias;

III – Instauração de processo disciplinar.

Art. 172 – Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão ou função gratificada, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

§ 1º - Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar como peça informativa da instrução.

§ 2º - Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da instauração do processo disciplinar.

CAPÍTULO III DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 173 – O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, que

tenha relação com as atribuições do cargo ou função em que se encontre investido, ou a apurar outras infrações que resultem penalidade de demissão.

Art. 174 – O processo disciplinar compreende as seguintes fases:

I – Instauração, com a publicação da respectiva portaria;

II – Instrução, que compreende interrogatório, defesa prévia, produção de provas e relatórios;

III – Julgamento.

Art. 175 – O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 3 (três) servidores estáveis, designados pelo Prefeito Municipal, que indicará, dentre eles, o seu Presidente.

§ 1º - O Presidente da comissão designará um servidor para secretariar os trabalhos, que poderá ser um dos membros da comissão.

§ 2º - Não poderão participar da comissão cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

§ 3º - A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou ato objeto do processo.

§ 4º - Os membros da comissão dedicarão todo o seu tempo aos trabalhos da mesma, ficando, por isso, automaticamente dispensados do serviço de sua repartição, sem prejuízo da remuneração, até a entrega do relatório final.

Art. 176 – O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá a 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação da Portaria que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por mais de 30 (trinta) dias por motivo de força maior.

Art. 177 – Na instrução do processo disciplinar a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas e recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação do fato.

Art. 178 – É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos quando se tratar de prova pericial.

§ 1º - O Presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial técnico ou científico.

Art. 179 – O Presidente mandará citar, via postal, o acusado para interrogatório, em dia e hora designados e, achando-se o acusado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado por 3 (três) vezes.

Art. 180 – Feito o interrogatório, abrir-se-á vista ao acusado, pelo prazo de 10 (dez) dias, para, querendo, apresentar defesa prévia.

Art. 181 – Será dado defensor dativo, de preferência bacharel em direito, ao acusado que não comparecer para o interrogatório ou que, comparecendo, assim o requerer.

Art. 182 – As testemunhas serão chamadas a depor mediante carta de intimação, serão inquiridas separadamente, e o depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo.

Art. 183 – Concluída a instrução, o acusado será intimado para, no prazo de 3 (três) dias, oferecer razões finais de defesa.

Art. 184 – Após as razões finais de defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, sugerindo as providências que lhe pareçam de acordo com a lei e o interesse público, submetendo-o, juntamente com o processo disciplinar, ao Prefeito Municipal, para julgamento.

CAPÍTULO IV DO JULGAMENTO

Art. 185 – No prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do processo, o Prefeito Municipal proferirá a decisão, que poderá:

I – Acatar o relatório da comissão;

II – Agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar de responsabilidade ou acusado, mediante despacho motivado;

III – Declarar a nulidade total ou parcial do processo e ordenar a constituição de outra comissão, quando verificada a existência de vício insanável.

CAPÍTULO V DA REVISÃO DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 186 – A qualquer tempo poderá ser requerida a revisão do processo disciplinar, quando se aduzirem fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento ou desaparecimento do punido, a revisão do processo poderá ser requerida por qualquer pessoa da família.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do punido, a revisão do processo será requerida pelo respectivo curador.

Art. 187 – A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer fatos e elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 188 – Concluído o trabalho da Comissão Revisora, em prazo que não excederá a 30 (trinta) dias, será o processo, com o respectivo relatório encaminhado ao Prefeito Municipal, que decidirá no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 189 – Julgado procedente o pedido de revisão, o Prefeito Municipal tornará sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

TÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 190 – A partir da vigência desta lei, o servidor estabilizado por força do Art. 19 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal farão jus a todas as vantagens e direitos previstos nesta lei.

Parágrafo único – Quanto ao adicional previsto no Art. 80, será computado o tempo anterior de efetivo exercício municipal, sem ter, contudo, direito a parcelas remuneratórias retroativas.

Art. 191 – O dia 28 de outubro será consagrado ao servidor público municipal.

Art. 192 – A presente Lei aplicar-se-á aos servidores da Câmara Municipal, cabendo ao Presidente desta as atribuições reservadas ao Prefeito Municipal, quando for o caso.

Art. 193 – Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, na forma da lei civil.

Parágrafo único – Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se para o primeiro dia útil o vencimento que incidir em sábado, domingo ou feriado.

Art. 194 – Ao servidor público é assegurado, nos termos da Constituição da República, o direito à livre associação sindical.

Art.195 – É vedado exigir atestado de ideologia como condição de posse ou exercício em cargo público.

Art. 196 – Por motivos de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer de seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 197 – São isentos de taxas, emolumentos ou custas, os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessem ao servidor municipal, ativo ou inativo, nessa qualidade.

Art. 198 – O Poder Executivo baixará, por decreto, os regulamentos necessários à execução da presente Lei.

Art. 199 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 1º de janeiro do corrente ano.

Art. 200 – Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Prados, 19 de junho de 1995

Roberto Miranda do Nascimento
Prefeito Municipal